



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.414 - ES (2011/0244418-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **WILLIAM CARLOS MELLO MATTOS GUIMARÃES**
ADVOGADO : **HERON LOPES FERREIRA**
EMBARGADO : **FERNANDO RODRIGUES COSTA**
ADVOGADO : **LUIZ TÉLVIO VALIM E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. DOCUMENTO NOVO. VISTA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA.

1. A ausência de intimação específica para manifestação sobre documentos novos não viola o art. 398 do CPC, se, após a juntada deles, a parte teve acesso aos autos e praticou atos processuais.
2. O recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada (CPC, art. 515).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.414 - ES (2011/0244418-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se embargos de declaração opostos por William Carlos Mello Mattos Guimarães contra decisão com a qual neguei provimento a agravo em recurso especial.

Alega que foi omissa a decisão ora embargada, a qual deixou de se manifestar sobre questão de ordem pública, qual seja, o acórdão recorrido manteve a sentença por fundamentos de fato diversos, que sequer foram causa de pedir, em manifesta violação dos arts. 128, 460, 515, caput e § 2º, todos do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.414 - ES (2011/0244418-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Tendo em vista o nítido caráter infringente do recurso, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, verifico que os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DIVERSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FUNDAMENTO DIVERSO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE PERSONALIDADE. LIMITES. ENVIO DA CARTA SEM ANIMUS NARRANDI. DANOS CAUSADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que não seja possível o julgamento por meio do art. 557 do CPC, deve haver dissídio jurisprudencial.
2. Não há óbice algum em manter sentença condenatória, por meio de decisão monocrática fundamentada sob argumento diverso.
3. Enviar carta com conteúdo ofensivo para todos os membros de uma classe e não apenas para aqueles que deveriam investigar as condutas imputadas, caracteriza o excesso da liberdade de expressão e não o animus narrandi.
4. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o ora agravante alega violação aos arts. 128, 398, 460, 515 e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro, afasto o alegado cerceamento de defesa por ausência de intimação para que se manifestasse sobre documento novo. Com efeito, o Tribunal de origem afirmou que, apesar de o ora agravante "não ter sido intimado especificamente para apresentar manifestação sobre os mencionados documentos, praticou diversos atos processuais posteriores à juntada dos mesmos, tendo, inclusive, participado de audiência de instrução". E prosseguiu: "Nesse contexto, ao apelante foi dada oportunidade de conhecer e se manifestar sobre os documentos juntados pelo apelado em sede de réplica, e, por isso, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, tampouco da ocorrência de nulidade". No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AUTUAÇÃO MULTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 9º, DA LEI 9469/97 E 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

2. O enunciado do artigo 398 do Código de Processo Civil tem como escopo, em observância ao princípio da bilateralidade, afastar a surpresa à parte pela juntada de documentos, proporcionando-lhe a oportunidade de manifestação. "In casu", não há que se falar em prejuízo à autarquia recorrente visto que, ao opor os primeiros embargos de declaração que anularam o primeiro julgamento, obteve acesso aos autos e, deste modo, tomou conhecimento da juntada do documento e, ainda assim, sobre os mesmos não fez qualquer manifestação, quer na sustentação oral, quer quando do oferecimento de seus memoriais.

(...)

(REsp 633028/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 251)

Depois, verifico que o Tribunal de origem, ainda que contrariamente aos interesses dos recorrentes, proferiu decisão suficientemente fundamentada, justificando a posição adotada, decidindo, aliás, com base em precedentes desta Corte. Confira-se o voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

O agravante alegou que a decisão monocrática fora fundamentada sob argumento diverso ao da sentença condenatória. Expõe que esta fundamentou-se no fato de o agravante ter excedido seu direito de manifestação, ao passo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que aquela nega tacitamente tal argumento ao afirmar que não há o que reprimir no exercício do direito de expressão do recorrente, mas sim na publicação da carta a todos os inscritos CRM-ES.

A par das considerações expendidas pelo agravante, é importante ressaltar que não há qualquer óbice na manutenção da sentença por fundamento diverso. Em razão do efeito devolutivo do recurso de apelação cível, as questões suscitadas nos autos são devolvidas na integralidade para a apreciação do Tribunal de Justiça, o qual, por sua vez, poderá negar ou conceder o pedido por fundamento diverso daquele acatado pela r. sentença. Nesse sentido, em reforço, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO NO ARESTO RECORRIDO - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 596 DO STF.

- Não há violação ao devido processo legal ou ao contraditório pela adoção de fundamento jurídico diverso daquele esposado pelo acórdão estadual, porque o princípio de que ao juiz é dado conhecer o direito (iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius) decorre da própria matriz constitucional do art. 93, IX. Neste sentido também dispõe a legislação infraconstitucional no art. 126 do CPC, e art. 3º da LICC, e o art. 257 do RISTJ, e Súmula n. 456/STF.

- O art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados, é aplicável ao crédito comercial, na forma do art. 5º da Lei n. 6.840/80; e, ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933).

- A Resolução n. 1064 e a Circular n. 1130, ambos do Banco Central do Brasil, não são atos normativos autorizativos de pactuação de juros sem os limites do Decreto n. 22.626/33.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não alcança a cédula de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 596/STF.

(AgRg no REsp 174856/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 03/09/2001, p. 142)

(...)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, a que nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0244418-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 65.414 / ES**

Números Origem: 024070651880201100584438 201100711702 24070651880

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM CARLOS MELLO MATTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : HERON LOPES FERREIRA
AGRAVADO : FERNANDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : LUIZ TÉLVIO VALIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WILLIAM CARLOS MELLO MATTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : HERON LOPES FERREIRA
EMBARGADO : FERNANDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : LUIZ TÉLVIO VALIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.